Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019
PROCESSO Nº 04600.005068/2019-95

VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 11.2.3 do Edital, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AC SEGURANÇA EIRELI, uma vez que tal irresignação não possui as condições mínin de prosperar, afinal inexiste fundamentação fática e/ou jurídica no citado recurso, capaz de obstar a classificação e/ou habilitação Recorrida.

I – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Licitante Vencedora, ora Recorrida, deve ser inabilitada e/ou desclassificadas pe seguintes fundamentos:

(i) Suposto equívoco na forma de incidência dos adicionais de vigilante motorizado e de periculosidade previstos na CCT;
(ii) Suposto equívoco na cotação do Vale Transporte disponibilizado aos vigilantes noturnos;
(iii) Suposto equívoco na cotação do benefício do vale alimentação;
(iv) Suposto equívoco no valor do uniforme disponibilizado em favor do vigilante motorizado noturno;

Ocorre, todavia, que tais argumentos, com todo o respeito, não passam de evidentes sofismas, uma vez que a Recorrida cumpriu todas regras editalícias e por apresentar o melhor preço, sagrou-se vencedora do certame, consoante passa a expor.

II – RESUMO DOS FATOS

A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP está promovendo licitação na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada, consoante se inf da simples leitura da cláusula 1.1 do Instrumento Convocatório, in verbis:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarma diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, conforme condiçõe especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata.

Após a fase de lances, onde a Recorrida apresentou o menor lance, procedeu-se a análise de sua documentação, a qual foi aprovada empresa foi devidamente habilitada.

Ato contínuo, a AC SEGURANÇA EIRELI apresentou manifestação de intenção de recurso e, posteriormente, suas razões, da apresentação das presentes CONTRARRAZOES.

III – DO DIREITO: DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A) DO INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS

Em seu recurso, a AC SEGURANÇA EIRELI argumenta que a remuneração dos vigilantes motorizados foi calculada de forma equivoca que a Recorrida teria cotado um valor menor que o efetivamente devido.

Para justificar seu argumento, a Recorrente defende que, para o vigilante motorizado, sua remuneração deve ser calculada da segui maneira:

(i) Sobre o salário base do vigilante deve incidir o adicional de 10% (dez por cento) devidos ao vigilante motorizado, por força da alír "g", da cláusula quarta;

(ii) Do somatório acima (salário mais adicional convencional de 10%), dever-se-ia incidir o percentual de 30% (trinta por cento) a título periculosidade, obtendo-se, assim, a remuneração mensal do vigilante.

Fundamenta o raciocínio acima com base "na planilha de cálculo" existente no site do Sindicato dos Vigilantes do Distrito Federal.

Ocorre, todavia, que o raciocínio acima é ilegal! Desafia o entendimento consolidado e sumulado do colendo Tribunal Superior do Traba sobre o tema.

Eminente Autoridade Administrativa, o egrégio TST já consolidou o entendimento de que o adicional de periculosidade sempre incide so o valor do salário base, o salário em sentido estrito, ou seja, não é possível que o adicional de periculosidade incida sobre qualquer ou adicional, como é o caso, por exemplo, do adicional de vigilante motorizado. A propósito, confira-se:

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL PERICULOSIDADE. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes para deferir a integração adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que não se computam na base de cálculo do adicional de periculosidade, em não se tratando de eletricitário ou eletricista, como no ca sob exame, parcelas outras que não o salário em sentido estrito - ainda que ostentem natureza salarial, como no caso do adicional

tempo de serviço (Súmula nº 203 do TST)-, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte Superior . III. (. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST - RR: 6534620125040001, Relator: Alexandre Luiz Ramos, D de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018 – Grifos Nossos)

Em verdade, tal entendimento já se encontra consolidado por meio da Súmula 191 do colendo TST, cuja redação é a seguinte:

Súmula nº 191
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e I - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016
I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Grifos Nossos)

Ora, no caso concreto, a Recorrida cotou o adicional do vigilante motorizado e o adicional de periculosidade com base no salário base posteriormente, adicionou tais valores ao salário, obtendo a remuneração mensal do vigilante, tudo conforme determina a jurisprudên consolidado do TST.

O mesmo raciocínio se aplica à incidência do adicional noturno ao vigilante motorizado. A Recorrida realizou seu cálculo em conformida com o que estabelece a Súmula 191 do TST, logo não há de se falar em desclassificação.

Em verdade, o escopo da Recorrente é tentar induzir este colendo Juízo em erro, apresentando uma metodologia de cálculo equivocad contrária ao que determina a legislação e mais moderna jurisprudência sobre o assunto.

Patente, então, que a cotação realizada pela Recorrida é a correta, daí porque deve ser negado provimento ao Recurso Administrat interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI.

B) DO VALOR COTADO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE

Outra linha de argumentação adotada pela Recorrente é no sentido da empresa ter cotado o valor do vale transporte para vigilan motorizados noturnos de forma equivocada.

A AC SEGURANÇA EIRELI argumenta que o valor correto do vale transporte seria R$ 5,00 por trecho, totalizando R$ 10,00 por dia trabalho, contudo a VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI teria cotado o valor de R$ 3,50 por trecho, totalizando R$ 7,00 por trabalhado.

Com todo o respeito, a argumentação desenvolvida pela Recorrente beira o esdrúxulo e não passa de uma tentativa desesperada induzir este eminente Pregoeiro em erro, afinal o preço da passagem depende, exclusivamente, do local onde o vigilante reside par verificação de seu valor.

Com efeito é o Decreto 37.940/2016 que define as atuais tarifas de ônibus vigente no Distrito Federal, mais precisamente é em seu art 2º que tais preços públicos são definidos. A propósito, confira-se:

Art. 2º As tarifas do modo rodoviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal passam a vigo com os seguintes valores:
I – as linhas classificadas como "Urbana 1 (U-1)" e "Urbana 3 (U-3)" passam de R$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para R$ 2 (dois reais e cinquenta centavos);
II – as linhas classificadas como "Metropolitana 1 (M-1)", "Metropolitana 3 (M-3)" e "Urbana 2 (U-2)" passam de R$ 3,00 (três reais) p R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);
III – as linhas classificadas como "Metropolitana 2 (M-2)" passam de R$ 4,00 (quatro reais) para R$ 5,00 (cinco reais).

No deturpado raciocínio desenvolvido no Recurso Administrativo interposto, a AC SEGURANÇA EIRELI pressupõe que todos os vigilan utilizados na prestação de serviços necessitam de uma linha Metropolitana 2 (M-2) para se deslocar de sua residência para o ENAP.

Ocorre que tal premissa não é a correta, pois haverá variação no "preço da passagem" a depender do local onde o vigilante reside.

E, no caso concreto, a Recorrida fez uma analise das localidades de moradia dos vigilantes atualmente efetivados nesta empresa constatou que uma significativa parcela reside em locais que são utilizadas as passagens "Metropolitana 1 (M-1)" ou "Metropolitana 3 (3)", logo os vales utilizados com o custo de R$ 3,50, por trecho, não atinge o valor correspondente ao desconto de 6% permitido legislação vigente.

Os demais vigilantes, de fato, moram mais distantes e precisarão se utilizar das linhas "Metropolitana 2 (M-2)", cujo o custo é de R$ 5, daí o motivo da cotação realizada pela Licitante Vencedora estar completamente correta, não se podendo falar em provimento do recu interposto.

Por fim, não é demais lembrar que mesmo na remotíssima hipótese do cálculo acima estar equivocado, o que se admite apenas p efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação da Licitante arcar, às su próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamentos equivoca inseridos na proposta, conforme expressamente prevê o item 5.9 do Edital, in verbis:

5.9. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua propos inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de v transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1° do ar□go 57 da Lei n° 8.666, de 1993. (Grifos Nossos)

Evidente, dessa forma, a regularidade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como que a argumentação contida no Recu Administrativo não passa de um grande sofisma, sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico.

C) DO VALOR COTADO A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO

A AC SEGURANÇA EIRELI argumenta, ainda, em seu Recurso que a Recorrente teria se equivocado na cotação do valor do benefício vale alimentação, pois teria apresentado o montante de R$ 523,43, quando o valor correto seria R$ 536,55.

Pata justificar sua posição, a Recorrente afirma que o valor do vale alimentação seria de R$ 35,77 (considerando o desconto do PAT), lo

multiplicando-se tal montante por 15, alcança-se o montante de R$ 536,55.

Ocorre, todavia, que a média de dias por mês a ser trabalhado pelos vigilantes é variável, afinal há meses com 30 dias, meses com dias e fevereiro que possui, tão somente, 28 dias.

Diante de tal contexto, a Recorrida utilizou o fator 14,63 como multiplicador mensal do vale alimentação (R$ 35,77), obtendo o monta de R$ 523,43.

E mais: consoante adiantado no tópico anterior, mesmo na remotíssima hipótese do cálculo acima estar equivocado, o que se adm apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação da Licita arcar, às suas próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamen equivocados inseridos na proposta, conforme expressamente prevê o item 5.9 do Edital, in verbis:

5.9. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua propos inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de v transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do ar□go 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifos Nossos)

O disposto no item editalício, supra transcrito, encontra-se em consonância com o mais moderno e abalizado entendimento do TCU sobr tema, afinal a mais alta Corte de Contas do País já consolidou o entendimento no sentido do equívoco em um único item da planilha r pode ensejar a desclassificação do licitante e, tampouco, a conclusão de inexequibilidade da proposta. A propósito, confira-se:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (TC Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator: Ministro Aroldo Cedraz – Grifos Nossos)

Patente, então, a necessidade do Recurso Administrativo interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI ter seu provimento negado.

D) DO VALOR DO UNIFORME

Por fim, em uma tentativa desesperada, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida seria inexequível, pois ela cotou o valor uniforme do vigilante motorizado noturno em R$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos).

Interessante notar que a AC SEGURANÇA EIRELI sequer justifica o motivo pelo qual o valor de R$ 6,93 seria equivocado e/ou inexequív ela simplesmente se limita a argumentar, em duas linhas (literalmente), que o valor cotado pela VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI se inexequível.

Ora, o simples fato de inexistir fundamentação seria, por si só, suficiente para negar provimento ao Recurso interposto, mas não é só is o valor cotado pela Recorrida é correto e é plenamente exequível.

Mais uma vez, o fato de a Recorrente não ser tão eficiente e profissional, quanto a Recorrida é utilizada, de forma míope, co fundamento para o seu Recurso.

No caso concreto, tem-se que a Recorrida é uma tradicional empresa do Distrito Federal na área de vigilância, possuindo atualmente qua mil funcionários e parcerias com diversos fornecedores, entre eles seu fornecedor de vestuário, uniformes.

E é justamente por conta de tal volume de compras, negociações agressivas e pagamentos adiantados que a VISAN SEGURANÇA PRIVA EIRELI consegue ofertar a redução de parte dos uniforme a serem fornecidos.

A Recorrida tem o costume de manter em seu estoque uma grande quantidade de uniformes, o qual justifica o preço cotado p Recorrida.

Corroborando o raciocínio acima, está a mais moderna e abalizada jurisprudência, a qual afirma, inclusive, que é lícito não cotar o custo uniformes, caso a licitante possua-os em seu estoque. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNI AUSÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A apelante impugna a proposta vencedora no certame licitatório promovido pela INFRAERO argumento de que, além de não comprovar o índice do fator acidentário de prevenção (FAP) informado, abdicou da remuneração do cu dos uniformes e do vale transporte dos empregados, o que deveria provocar sua desclassificação. 2. A renúncia da licitante à remunera dos uniformes e equipamentos de proteção individual, por possuí-los em estoque, é autorizada pelo edital (art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93). A cotação das despesas com vale transporte refere-se aos empregados que efetivamente utilizam o benefício, assumind concorrente o risco por eventuais diferenças em caso de aumento da quantidade de optantes. 3. (...). 4. Apelação improvida. (TRF-2 - A 201251010007519, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2013, SÉTI TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013 – Grifos Nossos)

Não há dúvidas, dessa forma, que o Recurso Administrativo interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI não possui qualquer supedâneo fát e/ou jurídico a sustentar seu provimento, devendo-se manter a r. decisão recorrida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o não provimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a decisão que declarou Recorrida co vencedora do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Fechar